



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE
SÃO PAULO.

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, em atendimento ao ofício protocolizado sob o nº 1279 de 04 de junho de 2024, que requisita manifestação técnica em relação ao Projeto de Lei nº 071/2024, submete à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 32/2024 em anexo composto de 7 (sete) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 14 de junho de 2024.

Maria Beatriz F. Oliveira
Maria Beatriz Ferreira Oliveira
Procuradora Jurídica
OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 32/2024

REFERÊNCIAS:	<i>Processo legislativo. Criação do planejamento e ação de resposta rápida para desastres naturais no município de Mococa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade.</i>
INTERESSADOS:	<i>Comissão de Constituição, Justiça e Redação Vereador Sr. Thiago José Colpani</i>

CONTEXTO PRELIMINAR

Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pela Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, protocolizado no dia 04 do corrente sob o nº 1279, no qual insta a Procuradoria Jurídica a manifestar-se quanto à constitucionalidade, à legalidade, à regimentalidade, à técnica legislativa e eventual vício de iniciativa da seguinte proposição:

Projeto de Lei nº 071/2024 – Dispõe sobre a criação do planejamento e ação de resposta rápida para desastres naturais no município de Mococa – SP.

Procederei conforme o solicitado, advertindo a consulente do disposto no art. 31 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906/1994:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.
§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.
§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Assim, passo a discorrer sobre minha opinião jurídica sobre tal discussão.

MB



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto, de autoria do Vereador Sr. Thiago José Colpani, busca a **criação do planejamento** e ação de resposta rápida para desastres naturais no município de Mococa - SP.

Em que pese a nobreza e a extrema importância do Projeto de Lei, este encontra **óbice no artigo 2º da Constituição Federal**, que dita:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por sua vez, o enunciado nº 01/2024 do Departamento Jurídico é claro ao afirmar que **“*todos os projetos apresentados por Vereador que criam programas, despesas e obrigações para a Prefeitura violam o artigo 2º da Constituição Federal de 1998 e contêm vício de iniciativa*”** – g.n.

De acordo com o princípio da separação dos poderes, cada esfera governamental (federal, estadual e municipal) possui competências específicas para legislar.

Assim, uma vez que **a proposta ofertada pelo vereador propõe uma iniciativa que ultrapassa as competências da Câmara Municipal**, se torna evidente o **vício de iniciativa**.

Isso porque o projeto de lei proposto estabelece obrigações que apenas a Prefeitura pode autorizar, ou seja, são de competência exclusiva do Executivo municipal, caracterizando-se o vício de iniciativa.

Por conta do exposto, o Projeto de Lei nº 071/2023 viola o artigo supracitado bem como o enunciado do Departamento Jurídico, em evidente flagra de vício de iniciativa sendo, portanto, inconstitucional.

2 – DA LEGALIDADE

No que tange à legalidade do Projeto de Lei, este também não obedece às leis vigentes, em especial o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mococa – SP, que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração**; (redação dada pela Emenda nº 01/2018)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal

(...)

Ainda nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*

Com isso, estipulou que os Projetos de Lei que versem sobre estrutura, atribuição de órgãos do Executivo, ou do regime jurídico de servidores públicos, acabam por usurpar sua competência.

Uma vez que o projeto de lei visa a criação de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem a organização administrativa, além da criação de despesas, **a iniciativa é do Poder Executivo.**

Por conta desse fato, a iniciativa do Projeto de Lei cabe exclusivamente ao ente Executivo municipal, uma vez que este é o responsável pelas atribuições de políticas públicas que demandam despesas.

Por conta de todo o exposto, bem como da análise do artigo 35 da LOM e da tese 917 do STF, **conclui-se que o Projeto de Lei** que dispõe sobre a criação do planejamento e ação de resposta rápida para desastres naturais em Mococa - SP, **é de competência exclusiva do poder Executivo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

3 – DA REGIMENTALIDADE

Como é de conhecimento, a não-observância ao rito de tramitação pode afetar a validade das proposituras, razão pela qual enfatizamos sua importância em termos de devido processo legislativo.

Uma vez que o trâmite interno previsto no Regimento Interno foi respeitado, o **princípio da regimentalidade foi observado no presente caso, não havendo sugestões a fazer.**

4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Apesar de ser manifestamente inconstitucional, o projeto atende de forma satisfatória às exigências da **Lei Complementar nº 95/1998, bem como do Decreto Nº 12.002/2024**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e atos normativos, **não havendo sugestões a fazer.**

5 – VÍCIO DE INICIATIVA

O vício quanto à iniciativa nada mais é do que a própria inconstitucionalidade formal subjetiva, ligada à constatação da ausência de legitimidade ao sujeito que pratica o ato de iniciar o processo legislativo.

Conforme explanado no item 1, o projeto de lei proposto visa estabelecer política e planejamento que apenas a Prefeitura pode autorizar, ou seja, de **competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, caracterizando-se o vício de iniciativa.**

5 – POSSÍVEL ALTERNATIVAS

Conforme mencionado, o Projeto de Lei na forma como está se encontra inconstitucional e eivado pelo vício da iniciativa.

Porém, insta salientar a importância e a nobreza da iniciativa do vereador, ainda mais tendo em vista o momento que estamos testemunhando, de desastres naturais destrutivos, ofertando-se possível alternativa ao presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Sabe-se que a criação de políticas públicas, especialmente aquelas que envolvem a organização administrativa e criação de despesas ou atribuições de órgãos da administração pública, é de iniciativa do Poder Executivo.

No entanto, alternativamente, **o vereador pode propor um projeto de lei que estabeleça diretrizes gerais** para o planejamento e resposta a desastres naturais, **desde que não invada a competência** exclusiva do Executivo. Para propostas que envolvam ações mais específicas e operacionais, a cooperação com o prefeito e a administração municipal é imprescindível.

Caso o projeto passe a estabelecer diretrizes gerais, este passa a ser considerado de interesse público e, se formulados de maneira adequada, podem não incorrer em vício de iniciativa.

Para formular o projeto de lei de maneira a evitar o vício de iniciativa, deve-se estabelecer diretrizes gerais e princípios que orientem a ação do Poder Executivo, **sem detalhar aspectos que cabem exclusivamente à administração municipal**, como a criação de despesas ou a organização administrativa.

Caso seja proposto, este novo projeto de lei deve observar alguns pontos importantes:

- 1. Diretrizes Gerais:** deve estabelecer apenas diretrizes e princípios gerais, sem entrar em detalhes sobre a execução, a criação de despesas ou a organização específica da administração.
- 2. Regulamentação pelo Executivo:** delegue a regulamentação dos detalhes ao Poder Executivo, evitando assim interferir diretamente em suas competências.
- 3. Conformidade com a Lei:** Assegure que as diretrizes estejam em conformidade com a legislação federal e estadual já existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Seguindo esses pontos, o projeto de lei pode ser proposto pelo vereador sem incorrer em vício de iniciativa, respeitando as atribuições do Poder Legislativo e Executivo.

Alternativamente, existe a possibilidade de propor um planejamento e ação de resposta rápida para desastres naturais por meio de **outras iniciativas que não envolvam diretamente a propositura de Projeto de Lei**, evitando, assim, possíveis vícios de iniciativa. Algumas alternativas são:

1. Indicação

O vereador pode sugerir ao Poder Executivo a adoção de determinadas medidas. Nesse caso, poderia indicar ao prefeito, ou ao órgão competente, a necessidade de criação de um plano de resposta rápida para desastres naturais em Mococa.

2. Requerimento

Por meio de requerimento, pode-se solicitar informações ao Executivo sobre os planos de contingência existentes ou pedir a elaboração de um novo plano específico para desastres naturais.

3. Audiências Públicas

Organizar audiências públicas para discutir a necessidade de um planejamento de resposta rápida aos desastres naturais. Nessas audiências, podem ser reunidos especialistas, autoridades - como a Defesa Civil Municipal - e a comunidade, para debater e elaborar propostas que serão apresentadas ao Executivo.

4. Moções

O vereador pode apresentar moções de apoio, de apelo ou de recomendação ao prefeito para a implementação de ações de resposta rápida a desastres naturais. Sabe-se que moções não têm força de lei, porém, prestam seu papel como manifestação formal da Câmara sobre determinado tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

5. Parcerias e Colaborações

Ainda, existe a possibilidade de atuar na articulação de parcerias entre o município, ONGs, universidades e outras instituições para a elaboração de planos de resposta a desastres. Nesse ponto, o vereador pode promover reuniões e negociações para que estes colaborem com a administração municipal.

6. Campanhas de Conscientização

Iniciar campanhas de conscientização sobre a importância de um planejamento eficaz para desastres naturais, mobilizando a sociedade civil e buscando apoio popular para pressionar o Executivo a tomar as medidas necessárias.

Como dito, essas alternativas podem ser eficazes para promover a criação de um planejamento e ações de resposta rápida para desastres naturais, sem a necessidade de um projeto de lei formal, evitando assim possíveis vícios de iniciativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela a análise de todos os pontos supramencionados, verifica-se que o Projeto de Lei nº 071/2024 não possui condições de produzir efeitos validamente.

Por fim, caso seja de interesse, existe a possibilidade de seguir as diretrizes apontadas para a nova elaboração de Projeto de Lei ou, alternativamente, observar as possibilidades que não contemplem a criação de novo Projeto.

Mococa, 13 de junho de 2024.

Maria Beatriz O.

Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica
OAB/SP 460.940